

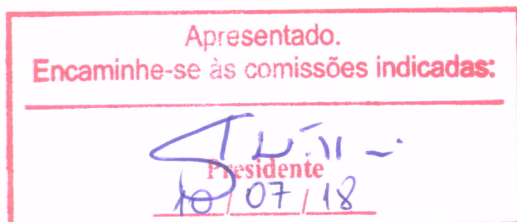


Ofício GP.L nº 160/2018

Processo nº 17.472-2/2018



Jundiaí, 04 de julho de 2018.



Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei n.º 12.362, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de junho de 2018, por considerá-lo inconstitucional e ilegal nos artigos 2º e 3º consoante as razões a seguir aduzidas:

Apesar do louvável o propósito de beneficiar os munícipes, o projeto de lei, ao instituir o Programa de Incentivo ao Cultivo Comunitário e Familiar de Flores Ornamentais, na forma que especifica, possui vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade em seus artigos 2º e 3º.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, **mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo**” (**Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

Nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa nesse sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L nº 160/2018 - Processo nº 17.472-2/2018 – PL nº 12.362 – fls. 2)

Conforme dispõe a Lei Orgânica de Jundiaí, em seus artigos 46, IV e artigo 72, X e XII a matéria é de iniciativa e competência exclusiva do Chefe do Executivo, uma vez que a previsão no art. 2º do Projeto permite que o programa seja desenvolvido mediante a cessão de áreas públicas ou particulares, bem como por atribuir sua implementação ao Poder Executivo, não observando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, vez que cabe ao Prefeito a administração de bens municipais, de acordo com a afetação da área.

Dessa forma, está maculada a iniciativa pela ingerência do Legislativo em âmbito de atuação própria, privativa, e exclusiva do Poder Executivo, que se dá de forma explícita no texto da Lei Orgânica, de forma que o art. 2º do Projeto de Lei é ilegal e inconstitucional por afrontar o disposto no artigo 5º, 47, II, e XIV, e 144 todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Além disso, o presente Projeto, em seu art. 3º, cria obrigações ao Poder Executivo sem previsão orçamentária para tal criação, implicando no aumento de gastos que, em tese, deverão ser suportados pela Administração Pública.

Ocorre que a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro, e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos, afronta as exigências do artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos artigos 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal, com prejuízos ao planejamento orçamentário-financeiro e ao cumprimento da Lei de Responsabilidade fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000).

Assim, evidente que, por mais esse motivo, também deve ser vetado o art. 3º do presente Projeto de Lei por sofrer de flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade.

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade dos artigos 2º e 3º da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de **VETO PARCIAL**, certos de que, ao exame das razões, os





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 21

(Ofício GP.L nº 160/2018 - Processo nº 17.472-2/2018 – PL nº 12.362 – fls. 3)

Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expandida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA